

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº. 1098/2015 DE 25 DE JUNHO DE 2015.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2016 do município de Batayporã-MS, e dá outras providências”.

ALBERTO LUIZ SÃOVESSE, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1o. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II e § “metas e prioridades”<sup>2o</sup> da Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 8.742(Assistência Social) de 07 de dezembro de 1993 e demais normas jurídicas, em conformidade com o art. nº 73 da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, e demais diretrizes orçamentárias do Município e seus Fundos, para o Exercício de 2016, visando a eficiência do serviço público, compreendendo:

- I– as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II– a estrutura e organização dos orçamentos;
- III– as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV– as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V– as diretrizes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VI– os limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII– as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII– as disposições sobre alterações na legislação tributária do município, majoração de taxas, contribuições, multas, etc.;
- IX– as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X– as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI– as limitações de empenhos;
- XII– a locação de créditos para unidades orçamentárias;
- XIII– as normas de controle de custos e avaliação de resultados de programas;
- XIV– as transferências de recursos; e

as disposições sobre as despesas decorrente de débitos de precatórios judiciais em condições de ser incluídos no Orçamento ;

- XVI- as disposições gerais;
- XVII – Implantação do Plano de Saúde para os Servidores Públicos do Município de Batayporã-MS. e/ou Conveniado com outros Planos existentes no Estado de Mato Grosso do Sul;
- XVIII – Elaboração e adequação do Estatuto dos Servidores Municipais e adequação do Plano de Cargos e Carreira e demais normas necessárias para aparelhamento da estrutura dos servidores municipais;

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2o. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação

orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa:

I – a modernização da administração pública municipal, nas áreas administrativas e fiscais, através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização de gastos, inclusive através da Contratação de Financiamentos específicos, com tratativas junto ao Programa Nacional de Apoio a Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, junto a órgãos Financeiros da Administração Federal.

II- Fortalecer o capital humano do município, preparando-o para o exercício da cidadania, qualificando-o para o trabalho, permitindo-lhe geração de renda de modo a reduzir as disparidades sociais e, em especial, incorporar a juventude no processo de definição de políticas públicas para o desenvolvimento humano, ampliando as oportunidades de qualificação da mão-de-obra, para melhor atender aos munícipes; prover adequações e alterações no Estatuto dos Servidores da Prefeitura bem como aperfeiçoar os Plano de Cargos, Carreiras e Salários com a inclusão de um Plano de Cargos e Carreira Específico para área de Assistência Social, atendendo a Resolução do CNAS n°269, de 12/12/2006; e um para a Procuradoria do Município;

III– A priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, social e habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV- Aquisições de imóveis, como continuidade da ampliação da política de doação ou vendas de lotes urbanizados, bem como manter entendimento com as esferas Estadual e Federal, de acordo com a Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano tem por objetivo assegurar o acesso à moradia para a população de baixa renda, com equidade e em assentamentos seguros, dotados de infraestrutura urbana, equipamentos urbanos e comunitários, e condições de habitabilidade e salubridade, em consonância com as diretrizes previstas na Lei Orgânica do Município de Batayporã/MS, Plano de Habitação de Interesse Social de Batayporã-MS, artigo 6º da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, no sentido de construir novos núcleos residenciais objetivando o atendimento à população de baixa renda (art.23, Inciso IX da Constituição Federal); inclusão do município em Programas com o Ministério das Cidades e/ou outros ministérios; bem como aquisição de área para construção da sede da Procuradoria Jurídica e mobiliários, e área de moradia para funcionários públicos municipais e policiais;

V-Aquisição de área para transferência do abatedouro municipal e recinto de festas;

VI- Promover a inclusão social, política e institucional, elevando os índices de qualidade de vida da população, em seus diferentes níveis de inserção comunitária; Construção de uma biblioteca pública com centro tecnológico;

VII- Promover a capacitação e o treinamento da mão-de-obra local articulando com as demais esferas de governo um sistema municipal de emprego e renda, com os setores governamentais superiores existente, sistemas “S” e empresas particulares.

VIII – Conclusão de obras públicas, mudanças de localização, a implantação de infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, da drenagem, iluminação pública e saneamento, limpeza pública e usina de tratamento e reciclagem de lixo ;

IX – A proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, preservando a flora, a fauna e os recursos hídricos e estimulando a recuperação do meio ambiente depredado, através de Pagamento de Serviços Ambientais - PSA, e criação de Reservas Particulares de Preservação Natural – RPPN com iniciação ao fomento do turismo.

X- Fomentar a terceirização de áreas administrativas do município que possibilitem redução de custos com manutenção do controle gerencial e administrativo.

XI - Proteção integral a criança e ao adolescente, incluindo condições de atender o artigo 4º da Resolução nº-139 do CONANDA e ainda atender a Lei Federal nº 8.069, artigo 88, e Inciso IV e Resolução do CONANDA nº 137 de 21/01/2010;

XII- Programa de apoio à pessoa idosa, com aquisição de equipamentos e material necessário para uma melhor qualidade de vida, e dignidade;

XIII- Prover no âmbito municipal proteção à mulher com a finalidade de que toda mulher independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

XIV- Desenvolver todos os Fundos instituídos e incluídos no Plano Plurianual de Investimentos de 2014 a 2017, para melhor desenvolvimento das tarefas com o apoio de seus Conselhos constituídos de fiscalização e programação das tarefas inerentes a cada Fundo, para uma melhor gestão;

XV-Ampliação do sistema de esgoto sanitário existente proporcionando melhores condições às moradias e instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, e incluindo o município, em conformidade com as normas e procedimentos do Programa Saneamento Para Todos pactuado no Contrato de Cessão de Direitos celebrado com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, participando no Projeto Global do Estado, dando condições e se necessário adquirir imóveis, com o apoio do Poder Legislativo, para conclusão final do programa de gestão associada para a prestação, organização, planejamento, regulamentação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrados pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto no artigo 241 da Constituição Federal, previsto na Lei Municipal nº 791/2008, de 16/12/2008, bem como:

a)-ampliação e melhorias da Rede de Esgoto Sanitário, existente que até o presente não esta servindo a cidade, verificar o que precisa ser feito para que possamos ingressar no rol das cidades com saneamento básico.

b)- expandir a pavimentação asfáltica das ruas, bem como terminar os projetos existentes nas vilas e ampliá-los dentro das condições viáveis para a sua execução podendo incluir o sistema de Bloquetes.

c)- promover parcerias para a construção de calçadas nas ruas, onde não for possível a execução de pavimentação asfáltica.

d)- viabilizar e implantar Projetos de Urbanização, às condições exigidas para que no futuro não venham a prejudicar o desenvolvimento da nossa cidade e adequar os já existentes;

e)-projetos de Implantação de Redes de Drenagem, com o aproveitamento dos já existentes, atendendo as normas de preservação do meio ambiente.

f)-articular e promover como formas de participação nas funções de planejamento, orçamento, gestão, avaliação e fiscalização do Governo Municipal, para o alcance da plenitude democrática e da cidadania;

g)-Debater junto a sociedade a Criação do Parque Ecológico do Rio Paraná e seus afluentes ;

h)-Aquisição de área para construção do Parque Industrial;

XVI - Para efetiva proteção dos cidadãos consumidores do município, viabilizar a implantação do PROCON Municipal para atuar em conjunto com o PROCON Estadual;

XVII-Manutenção e Sustentabilidade do Aterro Sanitário;

XVIII-Recuperação de Matas Ciliares;

XIX - Reforçar os elos entre governo e sociedade, radicalizando a democracia no planejamento, eficiência, transparência e controle da administração municipal, governando com austeridade;

XX - Reforçar impondo respeito aos que já fazem parte do quadro de pessoal permanente com o controle da administração, incentivando a todos com o bom relacionamento de Gestor e servidores imbuídos na tarefa do bom desempenho de suas atividades normais e cotidianas, com um atendimento de qualidade e eficiente, melhorando a

capacidade funcional, para melhor desempenho da função de cada um;

XXI-Passagem da Patrulha Mecanizada para o CMDR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural) através de um instrumento (convênio) de garantia de uso e manutenção;

XXII-Manutenção da Defesa Civil, dando condições de desempenhar todas as ações que vier a ser necessária para a população envolvida;

XXIII - Utilizar todos os meios de argumentação e diálogo com os servidores e a sociedade para melhor atender a população, aplicar de forma mais econômica e racional os recursos que estiverem à disposição para execução dos projetos e atividades constante do orçamento Público.

XXIV - Promover o desenvolvimento e a diversificação das bases produtivas locais mediante a intensificação dos diferentes níveis de utilização das vocações e potencialidades, sobretudo aquelas intensivas em mão-de-obra;

XXV - Incentivar a formação de cooperativas, estimular o empreendedorismo e buscar a capacitação gerencial de pequenos negócios com fortalecimento do microcrédito; ampliando os métodos previstos para a microempresa já em desenvolvimento no município, com a legislação existente e melhorando naquilo que for necessário;

XXVI- Promover a capacitação e o treinamento da mão-de-obra local articulando um sistema municipal de emprego e renda, com os setores Governamentais superiores existente.

XXVII - Apoio e Incentivo à Agricultura Familiar, para que os produtos sejam fornecidos para a administração municipal, bem como à comunidade.

XXVIII- Qualificação e valorização de Operadores e Profissionais da Área de Agricultura.

XXIX- Atender as disposições constitucionais que determinem obrigações e ações que beneficiem os munícipes, dentro das condições financeiras e orçamentárias da municipalidade;

XXX- Prover mais espaço adequado para as atividades do Programa mais Educação.

Parágrafo Unico. Além das estabelecidas no caput, são também prioridades do Município aquelas indicadas no plano plurianual – PPA 2014 a 2017, e suas alterações, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2016.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3o. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades e projetos, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de fevereiro de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria nº 248, de 28 de abril de 2003, Portaria nº 340, de 26 de abril de 2006, e Portaria nº 245, de 27 de abril de 2007 da Secretaria do Tesouro Nacional, implantando as inovações definidas pelo Governo Estadual e Federal, para acompanhar o mundo globalizado.

§ 1o. Para efeito desta lei, entende-se por:

I– função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II– subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III– programa: um instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV– projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V– atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo.

VI- Operação Especial

§ 2o. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3o. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º- Poderá o município de acordo com o estrito interesse público, visando facilitar a vinda de repartições estaduais ou federais, que possam beneficiar diretamente a população do município, ceder funcionários, prédios municipais e outras vantagens a órgãos públicos da Administração Estadual e Federal, desde que autorizado expressamente pelo Legislativo.

Art. 5o- Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos Poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º- O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I- mensagem;

II- texto da lei;

III- quadros orçamentários consolidados;

IV- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V- quadros demonstrativos da legislação que norteiam a arrecadação das receitas;

VI- outros anexos e documentos instituídos pelo ordenamento jurídico;

Parágrafo Único- Os quadros demonstrativos a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso V da Lei Federal nº 4.320/64, são os seguintes:

I- evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II- resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III- receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme a Lei Federal nº 4320/64 e suas alterações;

IV- demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo(25% com ensino) 212 da Constituição Federal e demais normas jurídicas;

V- a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2015 e a estimada para 2016.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

#### PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 7o. O Poder Legislativo, para a elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2016, incluindo os subsídios dos vereadores, observará o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

Art. 8º. A Lei Orçamentária deverá conter:

I – observado o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, e, obedecendo às condições estabelecidas nos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64, autorização para abrir créditos suplementares durante o exercício de 2016, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do total da despesa constante de seu orçamento, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender às suas finalidades.

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, Inciso V, da Constituição Federal,

I – com autorização legislativa para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº-101/2000; em consonância com o art. 145, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

II - adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

III – Implantação do Plano de Saúde aos Servidores Públicos do Legislativo e/ou em parceria com o Executivo Municipal;

Art. 10. No transcurso da execução orçamentária do exercício de 2016, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, em duodécimos, o valor apurado, considerado o equivalente a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 11. O Poder Legislativo não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios dos vereadores, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

I- Deverá locar verba suficiente para atender ao disposto no artigo 37 Inciso X da Constituição Federal.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação no orçamento municipal, até o final do mês de julho do corrente ano, na hipótese de não encaminhamento, utilizar-se-á os mesmos parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento anterior.

Art. 13- O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/64, observando o que dispõe o Parecer – C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Considerando que o valor atualizado, quando do cálculo efetivo sobre as Receitas do exercício anterior para efeito do Repasse do Duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo for maior que o valor fixado no Orçamento, este será majorado, de acordo com a diferença verificada, suplementando-se as dotações da Câmara Municipal e anulando-se as dotações da Prefeitura Municipal.

§ 2.º Caso seja verificada a redução do valor efetivo do duodécimo em relação ao Orçamento fixado, este será reduzido realizando-se a operação inversa à ocorrência descrita no parágrafo anterior.

§ 3.º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art.29-A da Constituição Federal.

§ 4.º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder ao percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 1o. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 2o. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, deverão constar na lei orçamentária anual.

Art. 15. É obrigatória a inclusão na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro dia de julho, conforme determina o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 16. A elaboração do projeto; a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 17. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 18. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

- I– são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II– não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III– é vedada a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses permitidas no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 19. A lei orçamentária para 2016, destinará:

- I– para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, transferências, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal; fazendo com que a educação seja um motor do crescimento e desenvolvimento:
  - a)- propondo metas por meio dela para alcançarmos a capacidade de geração de renda do cidadão, e que as ações promovidas devam estar enquadradas na educação básica, priorizando ensino fundamental e educação infantil, a valorização da vida e o esporte.
  - b)-a universalização do acesso ao ensino fundamental significa não permitir nenhuma criança ou adolescente do município sem escola;
  - c)- implantar programas envolvendo educação e Conselhos de Direito para valorização da vida e prevenção à violência e às drogas, trabalhando a família e levando-se em conta as necessidades e a cultura;
  - d)- promover formação continuada para o aperfeiçoamento do professor municipal constituindo-se fator de qualidade na oferta de ensino;
  - e)- concluir a construção da creche iniciada em 2009, podendo destinar recursos mensal para melhorar as condições da educação infantil presente no sistema municipal de ensino, priorizando as áreas de risco social, integrando as creches e incentivando o aproveitamento das entidades que já atuam no setor.
  - f)- reforma dos Prédios das Escolas Municipais e Secretaria Municipal de Educação, bem como implantação de equipamentos indispensáveis para as salas de aulas;
  - g)- manter o “Cardápio Escolar”, com fornecimento de Merenda Escolar balanceada, com acompanhamento de Nutricionista.
  - h)- aquisições e reforma de ônibus escolares, melhorias no transporte do Ensino Fundamental através de convênios com o Estado, bem como apoio aos universitários que tenham que se deslocar para outros municípios
  - i)- manter e ampliar as atividades existentes, dando condições de acesso à escola, evitando a repetência e reduzindo a evasão escolar;
  - j)- dar condições de acesso à escola para os Jovens e adultos;

k)- manter e ampliar as atividades, dando condições de acesso no ensino profissional em parceria com as Instituições de Ensino Superior;

l)- assegurar a manutenção das atividades administrativas do órgão, visando o desenvolvimento da ação governamental com eficácia e eficiência;

m)- garantir a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos, ampliando a oferta, conforme meta 1 do PNE

II- em ações e serviços públicos de saúde, não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3o, em conformidade com o inciso III, do § 2o, do artigo 198, todos da Constituição Federal, e artigo 77, § 1o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Ampliar as condições de atendimento do SUS - Sistema Único de Saúde com:

a)- celebrar convênios com a finalidade de proporcionar melhor estrutura para o Hospital São Lucas, existente em nosso Município, ampliando-o, adequando-o, modernizando-o, para melhor atendimento à comunidade.

b)- celebração de convênios com Hospitais e Casas de Apoio de outros municípios e Estado que se disponha a nos atender, em internar pacientes de nossa comunidade.

c)- melhorar as condições de todos as unidades de saúde existentes e se preciso construir outras unidades objetivando melhor atendimento aos munícipes.

d)- adquirir e reformar as ambulâncias existentes e adequá-las ao atendimento na área urbana e rural

e)- atendimento de saúde odontológica na área urbana e rural dos assentamentos existentes.

f)- atendimento de Serviços médicos e de enfermagem prestados na remoção e acompanhamento de pacientes do município transferidos para outros centros de referência do Estado de Mato Grosso do Sul, ou outros centros referenciais interestaduais que recepcionarem os pacientes deste município;

III- destinar orçamentos específicos e dotações orçamentárias para as seguintes ações:

a)- área de Assistência Social, conforme explicitada na Lei Federal nº-8742, de 07/12/1993;

b)- para atender a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme Resolução nº-139 do CONANDA;

c)- assegurar recursos próprios para custear as ações dos Benefícios Eventuais conforme prescreve a Resolução nº-33 de 12/12/12 do CNAS;

d)- Prover destinação orçamentárias específica para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

e)- Planejar destinação orçamentárias específica para o Fundo Municipal de Cultura;

f)- Elaborar projetos com a finalidade de buscar recursos financeiros para dar condições de destinação orçamentárias específica para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

g)- Destinar 10% (dez por cento) do repasse mensal do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios contidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. A lei orçamentária de 2016 conterà Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) do Orçamento aprovado, ficando o município autorizado à utilização desta reserva para atendimento a passivos contingentes, e outros riscos fiscais imprevistos, suplementando-se as respectivas dotações.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se receita corrente líquida aquela apurada nos termos do artigo 2o, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## CAPÍTULO V

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 22. Os recursos ordinários do município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, repasses ao Poder Legislativo e contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 23. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I– do orçamento fiscal;

II– das receitas diretamente arrecadadas pelos respectivos fundos;

III– de convênios firmados com a União, Estados, e/ou municípios;

IV– das contribuições de pessoas físicas ou jurídicas e doações.

Parágrafo Único. A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 24. A inclusão de operações de crédito no orçamento anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica.

**CAPÍTULO VI****LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. A autorização legislativa para alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejarem mudança de valor, poderão ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

**CAPÍTULO VII****DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 26. O Poder Executivo terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária, para despesas com pessoal e encargos sociais, o que dispõe o inciso III, do artigo 20 e o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000. O Poder Legislativo, por sua vez, além do limite estabelecido neste dispositivo, observará, ainda, o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 27. Na hipótese de a despesa com pessoal e encargos exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, aplicar-se-á o que trata o artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica e Processos Seletivos, obedecido aos limites constantes desta lei e da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas jurídicas.

Art. 29- Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - atendam aos dispositivos do art. 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, atendendo ao § 2º do Art. 49 desta Lei;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 30- Fica autorizada, nos termos do Artigo 37, Inciso X da Constituição Federal, a revisão anual das remunerações dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica, devendo obrigatoriamente considerar o índice oficial da inflação .

Parágrafo Único- Fica autorizada a realização de serviços extraordinários e conseqüentemente o seu empenho e pagamento, desde que atendidos os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo destinados ao estrito e relevante interesse público e somente quando for imprescindível a sua realização, sendo sua concessão de exclusiva competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em suas respectivas alçadas.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de Lei aprovada até o término do exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 32. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do artigo 14 e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000, e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 33. O Poder Executivo fará incluir na Lei Orçamentária para 2016, percentual para abertura de créditos suplementares na despesa, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Art. 34. Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 35. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 36- Fica o Poder Executivo autorizado a criar na Lei Orçamentária Anual, através de Decreto Municipal, elementos de despesas dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovado, que no curso da sua execução, se fizer necessária.

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado, observado o disposto no art. 167, Inciso V da Constituição Federal:

I – a atender autorização legislativa para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovado; que no curso da sua execução se fizer necessária, através de Decreto Executivo.

§ 1º. As suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de acordo com a Lei Federal

nº-4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente;

§ 2º. Verificando-se a inexistência de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada a Reserva de Contingência para servir de recursos de Créditos Adicionais, conforme o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. Constará eventualmente na Lei Orçamentária Anual a exclusão do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de Dotações para atendimento das seguintes situações:

I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos.

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III - suplementações referentes a contrapartidas e recursos não constantes no orçamento, correspondentes a recursos através de convênios com a união ou estado, para área de saúde, educação e assistência social, que se fará através de Suplementação por Excesso de Arrecadação, limitado aos valores da contrapartida e dos recursos disponibilizados.

#### CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes à busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que se trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 39. O Município, quanto às obrigações impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionadas no artigo 63 da mesma, optará pelos prazos ali assinalados.

#### CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 40. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita; excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

#### CAPÍTULO XII DA LOCAÇÃO DE CRÉDITOS PARA UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 41. Obedecerão todas as exigências constantes do artigo 40 a 46 da Lei Federal nº 4320/64, obedecendo sempre a legislação pertinente compreendendo a municipal e racional; considerando-se recursos, para este fim, desde que não comprometido com as demais esferas das unidades orçamentárias.

#### CAPÍTULO XIII DAS NORMAS DE CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS

Art. 42. Cada um dos Poderes do Município instituirá para si e para seus fundos, órgãos e entidades:

I- definição de métodos para controlar os custos dos serviços públicos oferecidos à população;

II- definição de métodos para avaliar as ações governamentais desenvolvidas.

Art. 43. Os custos dos serviços públicos e a avaliação de resultados apurados serão divulgados em audiências públicas realizadas por cada um dos Poderes.

#### CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 44. A lei orçamentária anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração municipal, de projetos e atividades típicas das administrações federal e estadual, salvo se os recursos e as respectivas despesas forem oriundas de termos de cooperação técnica, financeiras, convênios e similares autorizados por lei.

Art. 45. Respeitado o disposto no artigo 18, inciso III e seu Parágrafo Único, desta lei, o orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município, exigindo-se das mesmas:

- I– certificação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II– adimplência fiscal;
- III– aplicação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da receita nas atividades para as quais foram criadas;
- IV– atendimento às famílias com renda abaixo de 1,50 (um vírgula cinquenta) salários mínimos.

Art. 46. As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – C.N.A.S.

II – sejam estabelecidas em forma de Associação dos Municípios, que efetivamente lhes tragam benefícios, tais como informações tributárias e estudos de formas de elevação tributária, legislação, projetos institucionais de reivindicações comuns dos Municípios, e outros benefícios que venham auxiliar a uma Administração Municipal mais efetiva e mais pujante.

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou Assistencial.

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2015 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios ou similares.

I– celebração de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II– clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

III– pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, exceto aquele servidor (profissional) que mencionarem em Convênios, acordos ou similares e designados por ato do Executivo Municipal;

Art. 48. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.
- II - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 49. Poderá ser autorizada a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinados às ações, desde que devidamente submetidas ao Poder Legislativo e com autorização específica em Lei aprovada.

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programa ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - “voltadas a Entidades de Assistência Social sem fins lucrativos e que desenvolvam de forma permanente, contínua e planejada atividades de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos, conforme previsto na Resolução do CNAS nº-109/2005;33/2011;34/2011 e 27/2011”.desde que devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS. Conforme estabelece a LOAS Lei Federal nº-8.742 de 07/12/93.

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei Nº 9.790/99 23/03/99.

VI - clubes de futebol, basquetebol, e demais esportes individuais e coletivos de todas as modalidades, sem fins lucrativos, visando engrandecer o nome do Município, para torneios estaduais interestaduais e o aperfeiçoamento salutar dos praticantes do esporte;

VII - rádios comunitárias com atendimento voltado para a população;

VIII - organizações religiosas, nas atividades de colaboração de interesse público obedecendo a redação do inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade de acordo com a Lei;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 50. Aplica-se a imposição do art. 100 da Constituição Federal, sendo obrigação a inclusão no orçamento da entidade pública do município de verba necessária para pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgados, constante de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, consoante o ordenamento jurídico vigente.

**CAPÍTULO XVI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51. Buscar a adequação tributária, em especial nas obrigações acessórias, com objetivo de melhorar o bem estar dos cidadãos. Aperfeiçoar as receitas públicas, promovendo maior justiça fiscal, com justa tributação, sem prejudicar as receitas municipais. Qualificar as despesas, com vista a sua eficácia. Adaptar a administração tributária municipal ao novo conceito constitucional aplicando-se as normas tributárias vigentes e as de atividade essencial ao funcionamento do Estado, com elaboração de um Novo Projeto de Código Tributário Municipal, que já necessita de introdução de dispositivos modernos para facilitar aos contribuintes e melhorar as condições a serem exercidas por servidores de carreiras específicas, com priorização de recursos financeiros para o seu desempenho e atuação integrada com os demais Entes Federados.

Art. 52. Implantar um cadastro geral de todos os imóveis do território do Município para facilitar o conhecimento e potencial da cada propriedade para diversificar os ramos econômicos e abrir condições para outros empreendedores virem a investir no nosso município, proporcionando condições aos servidores de atender melhor aos proprietários e contribuintes municipais.

Art. 53. A proposta orçamentária do Município para 2016 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de outubro de 2015.

Art. 54. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada em 1/12 (um doze avos) por mês para o atendimento das seguintes despesas:

- I– pessoal e encargos sociais;
  - II– pagamento do serviço da dívida;
  - III– locação de créditos orçamentários a unidades orçamentárias;
  - IV– necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais;
- no limite duodecimal para as demais despesas.

Art. 55. Fazem parte desta Lei o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II – Metas Fiscais e o Anexo III – Riscos Fiscais, estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2015.

**ALBERTO LUIZ SÃOVESSO**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, publicado e afixado na forma da Lei.

**ANDERSON ALEX DA SILVA**  
Secretário

**Publicado por:**  
Marcia Regina da Silva Paião Maran  
**Código Identificador:81AB97D4**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 26/06/2015. Edição 1374  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/ms/>